



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2059827-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é paciente WELLINGTON ARRUDA DE SOUZA FILHO e Impetrante AUGUSTO CÉSAR NUNES COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9419

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2059827-34.2025.8.26.0000

Paciente: Wellington Arruda de Souza Filho

Impetrante: Augusto César Nunes Costa

Comarca: Santo André

HABEAS CORPUS - Prisão preventiva decretada por suposta prática do crime de Roubo (artigo 157, § 2º, inciso II, c.c. artigo 29, “caput”, do Código Penal). Insurgência contra a decretação da prisão preventiva do acusado. Decisão suficientemente fundamentada. Presença do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*. Observância do artigo 312 do Código de Processo Penal. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com requerimento de concessão liminar da medida, impetrado pelo distinto Advogado, Dr. Augusto César Nunes Costa, sustentando que seu patrocinado, **WELLINGTON ARRUDA DE SOUZA FILHO**, sofre constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santo André/SP.

Ressaltou o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em 19/01/2025, pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, tendo sido a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela d. autoridade apontada como coatora.

Alegou o impetrante que não há qualquer prova concreta que vincule o paciente ao crime em questão.

Aduziu a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva e argumentou que ilações abstratas acerca da gravidade do delito não seriam suficientes para afastar o relaxamento da prisão.

Destacou, outrossim, que não estariam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública e

da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a segurança da aplicação da lei penal.

Afirmou o impetrante que o paciente é tecnicamente primário, portador de bons antecedentes, possui residência fixa, trabalha como cabeleireiro e como ajudante de pedreiro, é pessoa íntegra e pai de família, circunstâncias estas que seriam suficientes para a concessão da liberdade provisória, mormente porque não existem nos autos indícios de que o postulante pretende evadir-se.

Dado o caráter excepcional da prisão preventiva, afirmou estarem preenchidas as condições legais necessárias à substituição da prisão por outras medidas cautelares, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Requeru, assim, liminarmente, a revogação da prisão preventiva com expedição do alvará de soltura e, ao final, a concessão, de forma definitiva da ordem, para que o paciente possa aguardar em liberdade o desenrolar do seu processo.

Em sede de liminar, indeferiu-se a medida vindicada (fls. 69/73).

A seguir, sobrevieram as informações judiciais (fls. 76/116).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, conforme resp. parecer (fls. 121/126).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que não é possível avaliar com profundidade, na estreita via do *habeas corpus*, a tipicidade da conduta do paciente e da respectiva culpabilidade ou, ainda, conjecturar acerca de eventual regime prisional a ser fixado, em caso de condenação, porquanto a análise das matérias requerer exame detido, confundindo-se as alegações com o próprio mérito da ação penal, que deverá ser apreciado oportunamente, sob o crivo do contraditório.

Posto isso, tem-se que a prisão antecipada foi determinada pelo Emérito Juízo de 1ª Instância, após requerimento do Ministério Público, que apontou, em tese, a prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal.

Consta da denúncia que, no dia 19 de fevereiro de 2025, por volta das 04h30min, na Rua Oratório, nas proximidades da Avenida das Nações, Parque Oratório, na Cidade e Comarca de Santo André, o paciente **WELLINGTON**

ARRUDA DE SOUZA FILHO, em tese, agindo em concurso de agentes, caracterizado pela unidade de desígnios e divisão de tarefas com GUILHERME AMÉRICO DE LIMA DIAS, EDUARDO JAHNKE DA MAIA RAMOS e NICKSON NASCIMENTO ALVES, supostamente, subtraíram para comum proveito o telefone celular Apple/Iphone 11 Pro Max, avaliado em R\$ 3.000,00, empregando grave ameaça contra Enzo Fiorilo Pastro a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção da coisa para eles.

Nesse passo, a presença de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva extraem-se do auto de prisão em flagrante (fls. 04 - dos autos principais), boletim de ocorrência (fls. 14/19 - dos autos principais), termos de depoimento e declarações (fls. 05/06, 07/08, 09 - dos autos principais), auto de exibição e apreensão (fls. 23 - dos autos principais), auto de avaliação (fls. 24 - dos autos principais), auto de entrega (fls. 25 - dos autos principais), auto de reconhecimento de pessoa (fls. 28 - dos autos principais), fotografias (fls. 27, 28, 29 - dos autos principais). Logo, presente o *fumus comissi delicti* para a manutenção da prisão preventiva.

Por sua vez, como bem destacado na r. decisão atacada, o *periculum libertatis* faz-se presente, consubstanciado na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Ao contrário do alegado pelo impetrante, o caso de que se trata tem suas particularidades que o distinguem da generalidade dos crimes de mesma espécie. As circunstâncias do fato, o aparente profissionalismo, a dissimulação, a comparsaria, o deslocamento de comarca distante, a detida preparação, com divisão de tarefas entre, pelo menos, 4 agentes - número que excede o necessário para o reconhecimento da qualificadora -, a utilização de veículo automotor, a ameaça exercida, que se tornou eficaz, pois a vítima não esboçou reação ao ter seu celular arrancado de sua mão, bem indicam, para este momento processual, dolo intenso, perigosidade e insensibilidade moral, incompatíveis com a restituição da liberdade ou com medida mais branda.

Relevante o dito pelos policiais encarregados das diligências, esclarecendo que, na data dos fatos, *por volta das 04h30, quando patrulhavam pela Avenida das Nações, esquina com a Rua Oratório, Parque Oratório, Santo André*,

depararam com um indivíduo correndo, saindo da Rua Oratório e ingressando na Avenida das Nações, e alguns populares gritando “ladrão, roubo”. Descreve o suspeito como sendo pardo, magro, de média estatura, trajando roupa preta (após identificado como sendo GUILHERME AMÉRICO DE LIMA DIAS). Esclarece que na Avenida das Nações, próximo à esquina, estava parado um automóvel HB/20, prata, e um outro indivíduo estava em pé na calçada, a aproximadamente três metros do carro. Descreve citado indivíduo como sendo branco, alto, magro, trajando camiseta vermelha e calça jeans (após identificado como sendo EDUARDO JAHNKE DA MAIA RAMOS). Assevera que quando perceberam a aproximação da viatura, seguida da ordem de parada, os indivíduos citados correram em direção ao HB/20, prata, e entraram no veículo. O condutor do carro, que descreve como sendo pardo, de baixa estatura, magro, trajando blusa de moletom laranja com capuz e calça escura (após identificado como sendo WELLINGTON ARRUDA DE SOUZA FILHO), tentou fugir do local, porém o carro morreu. Narra que foi dada voz de parada, contudo novamente o condutor do carro tentou arrancar, mas todos foram contidos e abordados cerca de dez metros à frente, na altura do número 28 da Avenida das Nações. Em busca pessoal nos três suspeitos, bem como em vistoria veicular, nada de ilícito foi encontrado, tampouco arma de fogo. Relata que um quarto indivíduo, que descreve como sendo pardo, magro, de baixa estatura, trajando blusa de moletom preta com capuz e calça preta (após identificado como sendo NICKSON NASCIMENTO ALVES) se aproximou da equipe, sendo certo que havia populares em seu encalço. Em busca pessoal, nada de ilícito foi localizado em seu poder. Narra que a vítima foi identificada como sendo o adolescente Enzo, com dezessete anos. Apuraram que a vítima é feirante e estava esperando carona para ir trabalhar, na Rua Oratório, próximo à esquina das duas vias referidas, quando foi abordado por GUILHERME que se aproximou a pé, acompanhado de NICKSON, e perguntou a hora. Ao pegar o celular para ver o horário, a vítima teve o aparelho tirado de suas mãos por GUILHERME, que saiu caminhando. Ainda segundo relatou a vítima, assim que teve o celular retirado de sua mão, NICKSON o ameaçou dizendo “não corre senão você já sabe o que vai acontecer com você”. Todavia, populares que presenciaram o roubo começaram a gritar, oportunidade em que GUILHERME dispensou o celular no chão e correu, virando a esquina. NICKSON

restou ladeado pelos populares, sem reação. Foi a própria vítima quem recuperou o celular, um Iphone 11. Assevera que, uma vez questionados sobre o ocorrido, GUILHERME confirmou que realmente pegou o celular das mãos da vítima, negando tê-la ameaçado. Já NICKSON confirmou que ameaçou a vítima, alegando que era só para que ficasse parada. Informa que os quatro abordados confirmaram que são colegas, todos moradores da Baixada Santista, municípios de Praia Grande e São Vicente, e estavam em Santo André em uma tabacaria. WELLINGTON alegou que quando estavam indo embora da cidade pararam no posto para que Guilherme e Nickson urinassem, mas, “por brincadeira”, se afastou com o carro junto a EDUARDO, e dobraram a esquina, quando parou para que Eduardo também urinasse, momento em que foram abordados. Assevera que WELLINGTON não soube esclarecer o porquê tentou fugir, acelerando o carro, quando avistou a viatura policial, desobedecendo a ordem inicial de parada. EDUARDO confirmou aversão de WELLINGTON, sem esclarecer o porquê também tentou fugir quando presenciou a equipe policial, tampouco porque desobedeceu a ordem de parada. Neste ponto, esclarece que Wellington alegou que comprou o veículo HB/20, prata, placas FMO-4J28, há cerca de três meses, mas ainda não havia transferido a propriedade do automóvel. Afirma que os sinais identificadores do automóvel estão aparentemente íntegros e não há informação de vínculo do mesmo a crimes anteriores (roubo ou furto). Relata que os suspeitos receberam voz de prisão e foram conduzidos ao plantão policial para a tomada das providências legais. Finalmente, informa que a genitora da vítima foi acionada, compareceu no plantão, se inteirou do ocorrido e acompanhou o filho nos atos subsequentes.

Ainda, a fuga denota, em tese, a consciente e relevante contribuição para os crimes e a forte consciência da ilicitude. Nesse sentido “A própria fuga do agente de crime, ao perceber a aproximação de policiais ou circunstâncias, indica envolvimento no fato delituoso, pois denota conduta incompatível com aquela que teria pessoa que trouxesse consciência incontaminada, serena e tranqüila.” (Prova penal (Doutrina e jurisprudência), Fernando de Almeida Pedroso, 2ª edição, São Paulo: RT, página 96).

Assim, a segregação cautelar está amparada em elementos idôneos e plenamente fundamentada, não havendo como restituir ao paciente o pretendido

status libertatis, eis que não se mostra adequado e suficiente à garantia da ordem pública.

Nesse sentido, destaca-se decisão da Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal:

Habeas Corpus – Furto qualificado – Pleito de revogação da prisão preventiva. Revogação da prisão preventiva – Impossibilidade. Presença dos requisitos da custódia cautelar – R. decisão suficientemente fundamentada. Pacientes incursos, em tese, na prática de crime imbuído de alta gravidade em concreto – Os Pacientes são reincidentes – Risco concreto de reiteração criminosa – Prisão preventiva que se mostra necessária – Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência – Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária. Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais – Evidenciada a necessidade de manutenção da segregação cautelar dos Pacientes, desnecessária é a análise pormenorizada do não cabimento de cada hipótese das medidas cautelares diversas da prisão. Os Pacientes não se enquadram nas hipóteses de 'grupo de risco' indicadas na recomendação nº 62, do CNJ – Não demonstrada a situação de vulnerabilidade que indique a necessidade de imediata colocação em liberdade – Não se comprovou que as medidas adotadas pelo estabelecimento prisional no atual momento de crise epidemiológica, notadamente em relação àqueles que pertencem ao chamado 'grupo de risco', sejam insuficientes de modo a justificar a soltura de todos. Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 2105662-84.2021.8.26.0000; Relatora: Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/06/2021; Data de Registro: 09/06/2021)

Observa-se, dessa forma, que a r. decisão atacada está embasada em elementos seguros e, ao contrário do alegado, encontra-se suficientemente fundamentada, e em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigo 312 do Código de Processo Penal, afastando-se, assim, qualquer alegação de nulidade.

Destarte, as condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da custódia provisória, notadamente quando presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da medida extrema, como ocorre na espécie.

Nesse sentido, decisão desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

*HABEAS CORPUS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. (1) PRISÃO PREVENTIVA. (2) REQUISITOS. (3) CABIMENTO. (4) FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. "FUMUS COMISSI DELICTI" E "PERICULUM LIBERTATIS" COMPROVADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANUTENÇÃO. (5) NECESSIDADE DE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. (6) IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. (7) **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.** (8) VERIFICAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO NA VIA DO "HABEAS CORPUS". (9) ORDEM DENEGADA. 1. Com efeito, em razão do princípio da presunção de inocência, postulado constitucional, vigora no Direito brasileiro a dicotomia existente entre prisão-pena e prisão processual. Como cediço, aplicando-se o princípio da não culpabilidade, por meio do qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988), aquele que se encontra encarcerado se considera preso provisório para fins penais. Tanto isso é verdade que a prisão processual no Brasil, pelo menos didaticamente falando, não pode ser vista como antecipação de pena. Deve, por outro lado, na medida do possível, ser vista sob a óptica do binômio "necessidade" x "proporcionalidade", para que ela não seja vista como sinônimo de*

pena, pois esta última somente ocorre posteriormente ao trânsito em julgado. Assim, como o Direito Penal não reprovava o ser humano, mas sim uma conduta típica, antijurídica e culpável, por meio do Estado, o Direito Processual Penal, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e do princípio da presunção de inocência, está legitimado a utilizar todos os seus meios de coerção para buscar a verdade real e aplicar o direito material. Dai porque se falar nos institutos cautelares, dentre eles as prisões cautelares e, no caso que se está a tratar, mais especificadamente, da prisão preventiva. 2. A prisão preventiva é uma espécie de prisão provisória admitida no direito processual brasileiro, de longe a mais importante de todas as prisões cautelares, somente podendo ser decretada por ordem escrita do Magistrado, durante a fase de inquérito policial ou durante a instrução processual, desde que presentes o "fumus commissi delicti" e o "periculum libertatis". O "fumus commissi delicti" está consubstanciado na prova da existência do crime, de indícios suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, não havendo a necessidade de se provar a existência do crime em todos os seus elementos constitutivos, mas apenas a demonstração da existência de um fato típico. Já o "periculum libertatis" está consubstanciado nos fundamentos para a decretação da prisão preventiva, todos descritos no art. 312, do Código de Processo Penal, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Por força da Lei n. 12.403/11, de 04 de maio de 2011, e da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, reduziram-se as hipóteses de cabimento da prisão preventiva, alinhadas à ideia de prisão como "ultima ratio", e inseriu-se no sistema processual brasileiro a possibilidade de fixação de inúmeras medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do Código de Processo Penal). Atualmente, a prisão preventiva poderá ser decretada, desde que presentes os pressupostos cautelares, nos seguintes casos: (a) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos; (b) se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I, do caput, do art. 64, do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (c) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas

de urgência; (d) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. 4. Os fundamentos utilizados pela autoridade coatora revelaram-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, pois presentes o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis", este sob a perspectiva da garantia da ordem pública, paciente que teve a sua prisão preventiva decretada em razão da presença de fortes indícios da prática de crimes graves, furto duplamente qualificado e associação criminosa, ele que, vinculado psicologicamente com outros indivíduos para a prática reiterada de crimes (aqui, com outros sete), durante o repouso noturno e com destruição ou rompimento de obstáculo, juntos subtraíram, em proveito comum, 16 (dezesseis) cabeças de bovinos de raças variadas (avaliadas em um total de R\$ 40.000,00), semoventes de produção pertencentes à vítima Márcio Evando (cf. denúncia), motivos estes que sem sombra de dúvida são mais do que suficientes para a manutenção da sua custódia cautelar (inclusive afastando qualquer alegação de falta de contemporaneidade) e impedem, "ipso facto", a escolha por medidas cautelares diversas da prisão. Decisão devidamente fundamentada nas peculiaridades do caso concreto, especialmente diante do conjunto indiciário que se formou, a reforçar a contemporaneidade da prisão, lembrando que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entende que a contemporaneidade se relaciona com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não com o momento da prática supostamente criminosa em si (HC 212.647-AgR/PB – Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA – Segunda Turma – j. em 05/12/2022 – DJe de 10/01/2023 e HC 221.485-AgR/CE – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 28/11/2022 – DJe de 01/12/2022). Inteligência da doutrina de Pedro Henrique Demercian, Jorge Assaf Maluly, Guilherme de Souza Nucci, Antônio Scarance Fernandes e Hélio Tornaghi. 5. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa (ou mesmo associação criminosa) enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamento idôneo e suficiente para a prisão preventiva. Precedentes do STF (RHC 218.983-AgR/PR – Rel. Min. EDSON FACHIN – Segunda Turma – j. em 06/03/2023 – DJe de

09/03/2023; HC 223.682-AgR/GO – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma – j. em 01/03/2023 – DJe de 03/03/2023; HC 222.549-AgR/MG – Rel. Min. GILMAR MENDES – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023; HC 215.452-AgR/SC – Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023 e HC 219.664-AgR/SP – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 28/11/2022 – DJe de 01/12/2022).

6. *Medidas cautelares diversas da prisão. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e se mostra imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos ("periculum libertatis", aqui caracterizado pela garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal). Inteligência do art. 282, §6º, do Código de Processo Penal: "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".*

7. ***As condições pessoais favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa, emprego, dentre outras, não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. É dizer: os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, "fumus commissi delicti" (materialidade e indícios de autoria) e "periculum libertatis" (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal) não são neutralizados tão-somente pela só existência dos fatores de ordem pessoal acima mencionados. Precedentes do STF (RHC 217.679-AgR/SC – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 03/10/2022 – DJe de 06/10/2022; HC 214.290-AgR/SP – Rel. Min. EDSON FACHIN – Segunda Turma – j. em 23/05/2022 – DJe de 06/06/2022; HC 206.147-AgR/RS – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Segunda Turma – j. em 09/10/2021 – DJe de 25/10/2021 e HC 200.832-AgR/SP – Rel. Min. ROSA WEBER – Primeira Turma – j. em 08/06/2021 – DJe de 14/06/2021).***

8. *Verificação da existência (ou não) de provas das autorias dos crimes de furto duplamente qualificado e de associação criminosa. A via estreita do "habeas corpus" não permite amplo reexame dos fatos e das provas*

*(revolvimento fático-probatório) ou mesmo dilação probatória, uma vez que a ação constitucional é de rito célere e de cognição sumária. Precedentes do STF (RHC 222.272-AgR/SP – Rel. Min. NUNES MARQUES – Segunda Turma – j. em 01/03/2023 – DJe de 17/03/2023; HC 220.867-ED-AgR/SP – Rel. Min. GILMAR MENDES – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023; RHC 220.999-AgR/SC – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 27/02/2023; HC 220.431-AgR/RS – Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA – Segunda Turma – j. em 13/10/2022 – DJe de 30/11/2022; HC 217.283-AgR/SC – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma – j. em 22/08/2022 – DJe de 24/08/2022; HC 205.275-AgR/DF – Rel. Min. EDSON FACHIN – Segunda Turma – j. em 22/04/2022 – DJe de 08/06/2022 e HC 207.740-AgR/SP – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Primeira Turma – j. em 04/04/2022 – DJe de 26/05/2022) e do STJ (AgRg no HC 748.272/MS – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro – Sexta Turma – j. em 13/02/2023 – DJe de 16/02/2023; HC 780.310/MG – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. em 14/02/2023 – DJe de 22/02/2023; AgRg no HC 772.536/MG – Rel. Min. Messod Azulay Neto – Quinta Turma – j. em 07/02/2023 – DJe de 22/02/2023 e AgRg no HC 755.624/RS – Rel. Min. Laurita Vaz – Sexta Turma – j. em 28/11/2022 – DJe de 02/12/2022). 9. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2188194-13.2024.8.26.0000; Relator: **Airton Vieira**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Botucatu - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024)*

No mesmo sentido, decisão da Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - artigo 33, caput, da Lei 11343/06 – Revogação da prisão preventiva - Pedido sustentado na alegação de que não estariam presentes os requisitos da custódia cautelar – Constrangimento ilegal não verificado – Requisitos da constrição cautelar se encontram presentes no caso em análise, sendo necessária a manutenção da prisão do paciente – Decisão em total consonância com os artigos 5º e 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 312 e 313 do

Código de Processo Penal– Crime com pena máxima superior a 04 anos - Inteligência do artigo 313, I, do CPP – Necessidade de garantia da ordem pública. **Condições pessoais favoráveis do paciente não garantem, por si só, a concessão da liberdade provisória – Prisão mantida.** Decisão de primeira instância bem fundamentada – Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 2099459-43.2020.8.26.0000; Relator: **José Vitor Teixeira de Freitas**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 12ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020, GN)

Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva também para a garantia da ordem pública, sendo certo que a concessão de medida mais branda, prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, não atenderia às finalidades mencionadas.

Eventuais discussões acerca da matéria arguida na impetração e seus desdobramentos, como dito, dizem respeito ao mérito, devendo ser suscitadas em sede própria. Aliás, a extensão dos argumentos e alegações exigem ampla e detida dilação probatória.

Assim, diante da ausência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à r. decisão combatida, não há como justificar o reconhecimento de coação ilegal na segregação do paciente, nos termos do artigo 648 do Código de Processo Penal.

Diante de tais considerações e, em consonância com o resp. parecer ministerial, **denega-se** a ordem.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator